



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909710/2019-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.661 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente INTERTECHNE CONSULTORES S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-000.890, da 6ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.103/107), que homologou parcialmente a compensação declarada, conforme adiante descrito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

- O valor de R\$ 13.827,91 teria sido retido na fonte, conforme se poderia verificar nas cópias juntadas de DIPJ (Doc. 01; fls. 28/69), de Comprovante Anual de Retenção de CSLL (Doc. 02) e de extrato completo (Doc. 03; fl. 08).

- O valor de R\$ 39.000,00, cuja parcela de R\$ 27.639,17 não teria sido confirmada pela Fiscalização, estaria também indicado na cópia da DIPJ juntada (Doc. 01; fls. 28/69) e em Comprovante Anual de Retenção de CSLL juntado (Doc. 04; fl. 73).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.661 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.909710/2019-82

- A DIPJ apresentada (*Doc. 1; fls. 28/69*) seria da empresa INTERTECHNE MODULAR PROJETOS S/A, incorporada pela contribuinte, que, por sua vez, revestiria a qualidade de sucessora dos direitos creditórios da sucedida junto à Receita Federal.

- A documentação da referida incorporação se encontraria devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná (*Doc. 05; fls. 74/91*).

- O valor do crédito tributário indicado por ela se encontraria correto, devendo ser integralmente reconhecido, com a consequente homologação das compensações pleiteadas através dos PER/DCOMP nº 36942.79970.300615.1.7.02-1324; 20866.86461.220515.1.7.02-0566; 13573. 82293.110915.1.7.02-8000 e 40617.51267.110915.1.3.02-7175.

- O processo administrativo tributário deveria sempre se pautar pelo princípio da verdade material.

- Teria ficado evidente, à vista dos documentos trazidos, que parte dos créditos teriam se originado da incorporação da empresa “Battistella Veículos Pesados Ltda” pela manifestante, não havendo o que se falar na manutenção da decisão ora combatida.

A DRJ argumenta que:

No caso ora examinado, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34705.02667.160415.1.3.03-8043 (*fls. 97/101*) foi homologada apenas parcialmente pela autoridade fiscal da DRF/Curitiba, que concluiu ainda que não haveria valor a ser pago no PER nº 9406.96056.230315.1.2.03-4758 (*fls. 92/96*), o qual contém a demonstração do direito creditório indicado pela contribuinte como advindo da empresa sucedida detentora do CNPJ 02.317.111/0001-51 (Intertechne Modular Projetos S/A).

O fundamento para não homologação total foi a existência apenas parcial do alegado direito creditório no valor de R\$ 153.714,55, indicado pela contribuinte como saldo negativo de CSLL do período de apuração de 01/01/2014 a 30/09/2014.

Por sua vez, a contribuinte, ao se insurgir em face do Despacho Decisório, alega a existência da totalidade do direito creditório e ressalta a ocorrência da incorporação por ela da empresa Intertechne Modular Projetos S/A (CNPJ nº 02.317.111/0001-51).

Do montante de R\$ 278.444,72 relativo a retenções na fonte informado como parcela de composição do crédito no PER/DCOMP, a autoridade fiscal da DRF Curitiba, ao exarar o Despacho Decisório, reconheceu a parcela no valor de R\$ 236.977,64 (*fl. 103*), deixando de reconhecer parcela no valor de R\$ 41.467,08 (*fl. 107*):

...

Quanto à incorporação da empresa Intertechne Modular Projetos S/A (CNPJ nº 02.317.111/0001-51) pela contribuinte, ela resta devidamente confirmada (*fls. 111/112*).

Em relação aos valores de R\$ 39.000,00 (Cód. 5952) e de R\$ 13.827,91 (Cód. 5952), indicados no PER/DCOMP e não confirmados integralmente pela autoridade fiscal, verifica-se que eles estão informados na DIPJ da incorporada (*fl. 65*) – que apresenta saldo negativo de CSLL apurado no valor de R\$ 153.714,55 (*fl. 54*) e valor de receita compatível.

A contribuinte argumenta que tanto o valor de R\$ 39.000,00 como o de R\$ 13.827,91 podem ser confirmados em DIRF e não apenas a parcela R\$ 11.360,83, como indicado no Despacho Decisório.

De fato, no Sistema DIRF, é possível confirmar a retenção no código 5952 do valor de R\$13.827,91, referente à pagamento feito pela própria contribuinte à matriz da empresa Intertechne Modular Projetos S/A - CNPJ 02.317.111/0001-51 (*fl. 115*), bem como a retenção no mesmo código 5952 do valor de R\$ 39.000,00, referente à pagamento

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.661 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.909710/2019-82

feito pela contribuinte à filial da daquela mesma empresa Intertechne Modular Projetos S/A, detentora do CNPJ 02.317.111/0004-02 (fl. 117).

No entanto, cabe ter em mente que a retenção pelo código 5952 é realizada no percentual de 4,65 %, abrangendo CSLL (1%), Cofins (3%) e PIS (0,65%). Somente a parcela referente à CSLL nele contida, correspondente ao percentual de 1%, é passível de dedução da CSLL devida.

Deste modo, considerando-se confirmada a retenção no montante de R\$ 52.827,91 (13.827,91 + 39.000,00), apenas a parcela correspondente à CSLL, no valor de R\$ 11.360,83, é dedutível da CSLL devida.

Uma vez que a autoridade fiscal da DRF/Curitiba, em relação às retenções de R\$ 13.827,91 e R\$ 39.000,00, já acatou exatamente o valor de R\$ 11.360,83 referente ao código de receita 5952 para fins de composição do saldo negativo, não há que se reconhecer qualquer valor a título de direito creditório além do já reconhecido.

A recorrente foi cientificada em 03/12/2020 (fl.126) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/12/2020 (fl.128).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alegou:

Observa-se do acórdão recorrido que a própria administração reconhece que a recorrente faz jus ao crédito postulado, contudo, equivoca-se os doutos julgadores quando concebem que apenas uma parcela das retenções em análise é passível de dedução da CS1—1— devida.

Em que pese, de fato, as retenções feitas sob o código 5952, corresponderem, além da CSLL também o PIS e a COFINS, o montante postulado no PER/DCOMP em litígio corresponde exclusivamente à CSLL.

Basta observar que, de acordo com o próprio comprovante de retenção presente nos autos da filial da pessoa jurídica incorporada (fls. 73), o pagamento efetuado pela fonte é de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), e que o montante postulado equivale justamente ao 1% relativo à contribuição em debate, vejamos:

Ministério da Fazenda SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL Cofins e PIS-Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário de 2014	
1. FONTE PAGADORA			
Nome: Intertechne Consultores S.A.		CNPJ: 80.378.052/0001-35	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ: 02.317.111/0004-02		Nome fantasia: Intertechne Modular Projetos S.A. - MAC	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CODIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Ago	5952	3.430.000,00	34.300,00
Set	5952	470.000,00	4.700,00

Ademais, ratifica que o montante informado no demonstrativo de retenção em questão diz respeito apenas a CSLL, as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados (NFs 68 e 69), que instruem o presente recurso voluntário (Doc_01), cujo fragmento segue abaixo:

Retenção de COFINS R\$ 102.900,00	Retenção de CSLL R\$ 34.300,00	Retenção de IRRF R\$ 0,00	Retenção de IRRF R\$ 51.450,00	Retenção de PIS R\$ 22.295,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 3.430.000,00				
Código do Serviço: 07.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com ob...				
Retenção de COFINS R\$ 14.100,00	Retenção de CSLL R\$ 4.700,00	Retenção de IRRF R\$ 0,00	Retenção de IRRF R\$ 7.350,00	Retenção de PIS R\$ 2.655,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 470.000,00				
Código do Serviço: 07.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com ob...				

No mesmo caminho encontram-se os pagamentos efetuados à matriz da pessoa jurídica incorporada, cujas retenções equivalem ao montante de R\$ 13.827,91 (treze mil,

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.661 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.909710/2019-82

oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). Esse percentual equivale exatamente a 1% dos rendimentos informados no comprovante de retenção presente nos autos, isso é, de R\$ 1.382.790,97 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos) (fls. 70):

...

As notas fiscais exaustivamente anexas (Doc_02) demonstram que a retenção ora postulada equivale exclusivamente à CS1—1—. Para exemplificar, valemo-nos dos meses de fevereiro, março e abril, cujos valores são compostos pelas respectivas notas fiscais elencadas abaixo:

...

Anexa ainda notas fiscais do mês de fevereiro, março e abril. Argumenta ainda que:

É importante esclarecer que a apropriação do crédito em destaque já se encontrava devidamente esclarecida pela documentação que instruiu a manifestação de inconformidade. A conclusão levada a efeito pela DRJ de origem fora deveras precipitada e divorciada do cânone da verdade material, que rege a atuação da administração tributária, o que justifica a reforma do acórdão recorrido.

Nesse diapasão, revela-se inolvidável o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários no âmbito federal, e que prescreve:

...

Inobstante, é o que prescreve também o art. 161, da IN RFB 1.717/2017, que disciplina os processos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da administração tributária federal, conforme adiante (grifou-se):

...

Com efeito, inobstante o encargo probatório do contribuinte na demonstração do crédito postulado, é inolvidável o dever funcional do agente da administração, de promover a averiguação da efetividade do direito, sobretudo a delimitação do que exatamente deseja ver esclarecido ou provado, já que, reitera-se, o crédito encontra-se suficiente demonstrado nas obrigações acessórias.

Inobstante, milita em favor da recorrente também aos princípios da verdade material e formalismo moderado, inerentes à seara administrativa tributária, segundo os quais, eventuais incongruências averiguadas nas infinitas obrigações acessórias carecem do condão de fulminar os direitos legalmente assegurados aos contribuintes.

Cita a doutrina para justificar a busca pela verdade material, que impede que eventuais erros no preenchimento de obrigações prejudiquem o contribuinte, e conclui que:

Ante todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em conhecer e prover integralmente este recurso voluntário, para reconhecer a contrariedade do acórdão recorrido com o ordenamento vigente e determinar a sua reforma, de modo a deferir o direito creditório postulado em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.661 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.909710/2019-82

Parece-me que o cerne da lide é a comprovação das retenções. A DRJ entendeu que uma parte dos valores das retenções se refere à CSLL, ao passo que a recorrente apresenta documentos que parecem comprovar o contrário, ou seja que todos os valores a ela se referem.

Temos que, consoante a Súmula CARF 143, a comprovação das retenções pode ser feita utilizando-se de outros meios, conforme se pode observar do seu teor:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

As disposições acima, por óbvio, aplicam-se também à CSLL.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita, consoante a Súmula CARF 80, mas, que a DRJ considerou que as receitas registradas eram compatíveis, conforme aqui repito, com a devida vênua:

Em relação aos valores de R\$ 39.000,00 (Cód. 5952) e de R\$ 13.827,91 (Cód. 5952), indicados no PER/DCOMP e não confirmados integralmente pela autoridade fiscal, verifica-se que eles estão informados na DIPJ da incorporada (fl. 65) – que apresenta saldo negativo de CSLL apurado no valor de R\$ 153.714,55 (fl. 54) e valor de receita compatível.

O cometimento de um erro de fato, no preenchimento de obrigações, entendo, não deve prejudicar um direito que seja líquido e certo.

Nesta linha de entendimento, temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Por outro lado, o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018), assim dispõe:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.661 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.909710/2019-82

acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal. Isto é o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Entretanto, releva ressaltar, que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Consequentemente, converto o julgamento em diligência a Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente, se for o caso, a apresentar outras provas, se entender necessárias, de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito, devendo indicar claramente a comprovação e contabilização dos valores em discussão.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva